

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/4/2022, Seção 1, Pág. 68.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|---------------------------------|---|
| INTERESSADA: ESMC Educação Superior Ltda. | | UF: MG |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 615, de 22 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de junho de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Ambiental, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Santo Agostinho (FASA), com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais. | | |
| RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira | | |
| e-MEC N°: 201808614 | | |
| PARECER CNE/CES N°: 718/2021 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 9/12/2021 |

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 615, de 22 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de junho de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Ambiental, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Santo Agostinho (FASA), com sede na Avenida Osmani Barbosa, nº 937, Unidade Sede, bairro Conjunto Residencial JK, no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, mantida pela ESMC Educação Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

O indeferimento sugerido pela SERES se deu em virtude do descumprimento do artigo 13, inciso IV da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O relatório da SERES e o recurso interposto pelo representante legal da Instituição de Educação Superior (IES), seguem, transcritos *ad litteram*:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201808614.

Mantida

Nome: FACULDADE SANTO AGOSTINHO - FASA.

Código da IES: 2275.

Endereço da sede: Avenida Osmani Barbosa, nº 937, UNIDADE SEDE, Conjunto Residencial JK, Montes Claros/MG, CEP: 39.404-006.

Ato de Credenciamento EaD: Portaria nº 1.167, publicada em 18/09/2017.

Processo de Recredenciamento EaD: 202021857, fase INEP - AVALIAÇÃO.

Mantenedora

Razão Social: ESMC EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA.

Código da Mantenedora: 17770.

CNPJ: 34.726.668/0001-32.

*Curso**Denominação: GESTÃO AMBIENTAL - TECNOLÓGICO.**Código do Curso: 1441243.**Modalidade: Educação a distância (EaD).**Vagas totais anuais (processo): 2.000.**Carga horária (processo): 1.680h.**Índices da Mantida*

| <i>Índices</i> | <i>Valor/Ano</i> |
|--|------------------|
| <i>CI - Conceito Institucional</i> | <i>4 (2017)</i> |
| <i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i> | <i>4 (2016)</i> |
| <i>IGC - Índice Geral de Cursos</i> | <i>3 (2019)</i> |

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 25/07/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 146254, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 10/03/2019 a 13/03/2019, no endereço: Avenida Osmani Barbosa, nº 937, UNIDADE SEDE, Conjunto Residencial JK, Montes Claros/MG, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

| <i>Dimensão /Conceito Final</i> | <i>Conceito</i> |
|---|-----------------|
| <i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i> | <i>3.00</i> |
| <i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i> | <i>3.29</i> |
| <i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i> | <i>4.38</i> |

| | |
|-----------------------|---|
| <i>Conceito Final</i> | 4 |
|-----------------------|---|

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, estabelecendo a alteração ou manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

- majorar para 3 o conceito atribuído aos indicadores 1.4 e 2.4;*
- desconsiderar os conceitos atribuídos e registrar o termo “nsa” (não se aplica) para os indicadores 1.7; 1.9 e 1.11; e*
- manter os conceitos atribuídos aos indicadores 1.2, 1.3, 1.6 e 1.10.*

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado a seguir:

| <i>Dimensão /Conceito Final</i> | <i>Conceito</i> |
|---|-----------------|
| <i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i> | <i>3.31</i> |
| <i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i> | <i>3.43</i> |
| <i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i> | <i>4.38</i> |
| <i>Conceito Final</i> | <i>4</i> |

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I - obtenção de CC igual ou maior que três;*
- II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
- III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*
 - a) estrutura curricular; e*

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, e da reanálise pela CTAA, resultou no conceito final 4. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

| PN 20/2017 | Descrição | Forma de atendimento |
|-----------------|--|--|
| Art. 13 - I | CC igual ou maior que três | Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer. |
| Art. 13 - II | Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC | Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer. |
| Art. 13, IV - a | Estrutura Curricular | Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação |
| Art. 13, IV - b | Conteúdos Curriculares | Conceito menor do que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação |
| Art. 13, IV - c | Metodologia | Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação |
| Art. 13, IV - d | Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) | Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação |
| Art. 13, IV - e | Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC | Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação |

Como justificativa para a atribuição do conceito insatisfatório 2 ao indicador 1.5, Conteúdos Curriculares, a comissão fez o seguinte relato:

O PPC prevê conteúdos curriculares que possibilitarão o desenvolvimento do perfil profissional do egresso, mas carece de informações sobre a atualização da área e possui uma carga horária que poderia ser melhor adaptada para melhor qualificação profissional do aluno. Há diversidade na acessibilidade metodológica, abordagem da educação ambiental, libras e diversidade cultural em matérias específicas, mas não há técnicas, disciplinas e abordagens que diferenciam o curso dentro da área profissional o que induzem o contato com um conhecimento inovador e recente. (grifos nossos)

A comissão de especialistas apontou, igualmente, as seguintes fragilidades concernentes aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações e justificativas para a atribuição dos conceitos insatisfatórios, conforme abaixo relacionado:

CONCEITOS INSATISFATÓRIOS ATRIBUÍDOS PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IN LOCO PARA OS INDICADORES ELENCADOS ABAIXO:

Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (3,31):

1.10. Atividades complementares. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem atividades complementares. NSA para cursos que não contemplam atividades complementares no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN). Justificativa para conceito 2: As atividades complementares são abordadas na página 57 do PPC: “As Atividades Complementares são componentes curriculares obrigatórios do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, na modalidade a distância, oferecido pela FASA. Portanto, além das disciplinas apresentadas na matriz curricular, a sua conclusão é requisito obrigatório para a integralização curricular do curso. A dinâmica adotada para a aplicação dos Módulos e Atividades Complementares será a mesma para todos os semestres da seguinte forma: - Cada ano é composto de dois módulos, sendo um por semestre. - Os estudos serão independentes e vão ter como referência básica o material impresso, o ambiente virtual de aprendizagem e o sistema de acompanhamento.” Elas devem compreender 80 horas, conforme quadro da página 62 do PPC. Essas atividades serão “computadas no sistema de créditos, para efeito de integralização do total previsto para o curso” (página 103). O “Plano de atividades Complementares” apresentado estava composto apenas de uma quadro indicando as atividades previstas com espaços para data, professores, horários e público alvo. Sendo assim, não há detalhamento das possíveis atividades que poderão ser desenvolvidas. Também não há relatado formas de aproveitamento das atividades conforme a diversidade de possibilidades. (grifos nossos)

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

1. Organização Didático-pedagógica

As informações referentes a IES estão muito claras, porém o PPC se encontra demasiadamente confuso em alguns pontos como: realização de práticas e estágios, que estão descritas no processo de avaliação mas não estão detalhados; apresentação de TCC, que não está descrito mas encontra presente no quadro de avaliações; além de não detalhar a distribuição do quantitativo de vagas pretendidas por polos.

(...)

O PPC não descreve a situação socioeconômica da região e, sendo assim, o grupo FASA optou por abrir um curso de gestão ambiental generalista (como dito em reunião por coordenador e NDE). Porém, características regionais são relevantes para fundamentar a proposta do curso para o estado e o perfil do egresso, uma vez que já existem outras Instituições que oferecem o mesmo curso na região. (grifos nossos)

2. Corpo Docente e Tutorial

O corpo docente demonstrou conhecimento da área do curso, com formação e experiência. Porém, nota-se que há poucas publicações e produção (cultural, artística, didática etc.) nos últimos 3 anos para a maioria dos

professores que atuarão no curso. Além disso faz-se necessário uma revisão das pastas dos mesmos, afim de eliminar as inconsistências entre informação e comprovação. (grifos nossos)

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso 1441243 - GESTÃO AMBIENTAL, TECNOLÓGICO, , solicitado pela FACULDADE SANTO AGOSTINHO, com sede no endereço: Avenida Osmani Barbosa, nº 937, UNIDADE SEDE, Conjunto Residencial JK, Montes Claros/MG, mantida pela ESMC EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

Recurso da IES

[...]

Data: 23/07/2021 10:45:28

AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - CNE

Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 615/2021, que indeferiu a autorização do Curso de Gestão Ambiental, tecnólogo na modalidade de ensino a distância (EAD), da Faculdade Santo Agostinho, após avaliação da contrarrazão apresentada, referente ao relatório de avaliação de visita in loco.

FACULDADE SANTO AGOSTINHO, mantida pelo ESMC EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n. 34.726.668/0001-32, com sede na Av. Osmane Barbosa, nº 937, Bairro JK, em Montes Claros/MG, CEP: 39.404-006, neste ato, por seu Diretor, Prof. **Antonio Augusto Pereira Moura**, vale-se do presente para, apresentar RECURSO quanto ao Parecer Final do processo de autorização do curso Gestão Ambiental na modalidade de ensino a distância (EAD), apresentado pela Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância, que culminou no indeferimento do referido curso, por meio da Portaria nº 615, de 22 de junho de 2021.

Face a decisão de indeferimento publicada, a IES em busca de reforma da decisão, e o faz, conforme análise do Parecer Final, nos seguintes termos:

1 DOS FUNDAMENTOS

a) Do indicador ?1.5 Conteúdos Curriculares?

Consta do Parecer Final, em conformidade ao Relatório de Avaliação encaminhado que ao indicador n. 1.5 Conteúdos Curriculares? foi atribuído o conceito 2?. razão pela qual resultou indevidamente no indeferimento do pedido de autorização do curso EAD de Gestão Ambiental, alega que:

Relatório de estudo docentes EAD; e

b) Pasta de professores, na qual continha o currículo lattes; termo de compromisso; comprovante de graduação e pós-graduação lato e strictu-sensu; comprovante de vínculo de experiência profissional; comprovantes de publicações e documentos pessoais dos respectivos professores, que tem por objeto a análise do perfil do corpo docente tendo como paradigma os objetivos do curso, perfil do egresso e as disciplinas que serão ministradas.

Também, é possível identificar, claramente, o cumprimento do requisito em conformidade ao instrumento de avaliação, ao analisar a justificativa elencada pela Comissão no item n. 3.6 no relatório de avaliação. Vejamos:

3.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). NSA para cursos de licenciatura. 3.

Justificativa para conceito 3: Foi possível identificar, tanto na visita in loco quanto em análises documentais, que há quadro de estudos considerando a experiência do professor e o perfil do egresso presente no PPC, demonstrando e justificando a relação entre experiência profissional e o desempenho do docente em sala. (g.n.)

No que tange o segundo item, destarte que, a FASA atua com primazia e excelência quanto à organização dos documentos e comprovações das experiências docentes, sendo um processo ainda mais cauteloso e constantemente atualizado desde 2019, advindo pela aquisição da IES pelo grupo Afya Educacional, priorizando a organização e atualização de todas as informações dos docentes.

2 CONCLUSÃO

Feitos tais esclarecimentos e, uma vez demonstrado que a FASA cumpriu rigorosamente todas as exigências contidas no Instrumento de Avaliação para autorização do curso de Gestão Ambiental na modalidade EaD, não há razão que justifique o indeferimento do mesmo.

Ademais, a IES, goza do direito atribuído com a interposição do referido recurso, prezando pela transparência e legitimidade dos processos, uma vez que, evidencia a não concordância com os pontos elencados pela Comissão de Avaliação que resultaram no indeferimento do processo em questão. Tal observância deve ser levada em conta nos demais processos realizados pelo INEP para que não ocorra nenhum fato que direcione a qualquer subjetividade.

*A Faculdade Santo Agostinho reitera neste pleito o compromisso ético para com os cursos já autorizados e em andamento, priorizando, sempre, a excelência do ensino ministrado e compromisso com a toda a comunidade acadêmica. Todavia, embora faz jus ao direito recursal atribuído, sendo este devidamente cumprido, deixa aqui evidenciado que, após análise e deliberações internas, decidiu pelo **descredenciamento da modalidade a distância**, processo este que se encontra em andamento quanto a organização no âmbito da IES para que, oportunamente, seja protocolado no sistema e-MEC.*

3 DOS PEDIDOS

I. Que sejam consideradas as observações e ponderações elencadas à cerca do indeferimento do curso de Gestão Ambiental na modalidade a distância;

II. Que seja apreciado o posicionamento da FASA no que tange o interesse do descredenciamento da modalidade a distância.

4 ANEXO

I. PPC postado junto ao processo de autorização do curso EAD de Gestão Ambiental no sistema e-mec e, portanto, avaliado pela comissão designada pelo INEP.

Nestes termos, pede e espera apreciação, oportunidade em que reitera votos de estima e admiração a todos os integrantes do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Certos do pleno atendimento dos itens em recurso, antecipamos agradecimentos.

Montes Claros/MG, 21 de julho de 2021.

Antonio Augusto Pereira Moura
Diretor-Geral
Faculdade Santo Agostinho (FASA)

Maria Fernanda Santana Fagundes
Procuradora Educacional Institucional

Considerações do Relator

De toda a conjuntura fática acima descrita, podemos afirmar que persistem, no caso concreto, os elementos legais que justificam a decisão proferida pela SERES.

Observa-se que os argumentos proferidos na peça recursal são insuficientes para superar o problema legal para o atendimento da solicitação de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Ambiental, impetrado pela Faculdade Santo Agostinho (FASA). O argumento da IES, de maneira geral, incide sobre o indicador 1.5. Conteúdos curriculares, porém, tal indicador não foi apontado quando a avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) foi impugnada, e somente foi contestado após a sugestão de indeferimento do curso pela SERES. Adicionalmente, a argumentação da IES não apresenta qualquer sentido para contrapor as justificativas contidas na avaliação do Inep, as quais foram destacadas no Parecer Final da SERES. Já para o indicador 1.10. Atividades complementares, não há qualquer menção no referido recurso.

Ato contínuo, não merecem prosperar os fundamentos adotados pela recorrente, já que não foi detectado por este Relator qualquer erro ou vício na decisão da SERES, que se encontra sobejamente motivada e fundamentada na legislação correlata, ainda que a IES tenha atingido conceitos elevados em outros indicadores e dimensões. Todavia, este fato além de ser obrigação de toda e qualquer IES para a educação brasileira, não supera outras questões legais.

Assim, com fulcro no exposto acima, não encontro amparo para reparar a decisão da SERES, submetendo ao Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 615, de 22 de junho de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Ambiental, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Santo Agostinho (FASA), com sede na Avenida Osmani Barbosa, nº 937, Unidade Sede, bairro Conjunto Residencial JK, no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, mantida pela ESMC Educação Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente